PROCESSO Nº TST-RO-MS-201886/95.7

A C Ó R D Ã O
(Ac.SBDI2-665/96)
LCP/MRM/AZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO. A Lei nº 5.764/71, em seu art. 76, determina a suspensão de ação judicial contra cooperativa em liquidação extrajudicial, pelo prazo de 1 (um) ano.

O objetivo da Lei é resguardar o direito dos demais credores perante a execução iniciada sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda.

Tendo em vista que o credor trabalhista deve se munir de um título executivo judicial para poder habilitar-se junto à massa liquidanda, as ações e execuções trabalhistas devem seguir seu trâmite normal, ainda que se encontre o devedor em processo de liquidação extrajudicial, de modo a tornar o crédito do empregado líquido e certo junto à massa liquidanda.

O que visa, portanto, a Lei nº 5.764/71 é proteger o ativo da empresa sob liquidação extrajudicial, perante os demais credores.

Este procedimento não implica retirar o privilégio alusivo aos créditos trabalhistas, mas resguardar o direito dos demais credores com o mesmo privilégio.

Não demonstrado que o ativo da Impetrante esteja sofrendo constrição judicial, em prejuízo do juízo universal, inexiste amparo legal que justifique a imediata sustação e a concessão da Segurança.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-RO-MS-201886/95.7, em que é Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO e Recorrido FERNANDO AUGUSTO SANTA CRUZ AMORIM GOMES.

R E L A T Ó R I O

Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central em liquidação extrajudicial, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Presidente da 4ª JCJ de Londrina que, nos

autos da Reclamação nº 5264/93 movida por Fernando Augusto Santa Cruz Amorim Gomes, indeferiu pedido de suspensão do feito formulado pela Impetrante com base no art. 76 da Lei nº 5.764/71.

Sustenta que por se tratar de cooperativa em liquidação extrajudicial, é aplicável o que disposto no art. 76 da referida Lei, que determina "**(...) a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano (...)**".

Ressalta que a preferência legal atribuída aos créditos trabalhistas não acarreta a execução direta dos bens, apenas impõe a liquidação por primeiro, observado o quadro geral dos credores.

Requer concessão de medida liminar, para sustar o ato impugnado.

A Liminar foi indeferida, fls. 27/28.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora, fl. 32.

Parecer da Procuradoria Regional pela concessão da Segurança, fls. 35/37.

O E. 9º Regional denegou a Segurança, declarando inicialmente inexistir nos autos comprovação da regular convocação e instalação da Assembléia Geral Extraordinária, conforme preceitua o art. 63, I, da Lei nº 5.764/71, e que teria originado a liquidação extrajudicial da Impetrante, como alega na Inicial. Ressaltou ainda o Regional não observado o estabelecido no art. 41 da mesma Lei, que dispõe sobre a representação das cooperativas centrais. Quanto à sustação pleiteada pela Impetrante, declarou que a Lei em questão se refere à sustação de qualquer ação, não tratando de suspensão do processo, deixando por fim registrado que, em se tratando de legislação anterior à Constituição em vigor, foi por esta revogada (Acórdão de fls. 44/53).

Interpõe Recurso Ordinário a Impetrante, pugnando pela concessão da Segurança. Argumenta que ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, o art. 76 da Lei nº 5.764/71 não foi revogado pela Constituição de 1988 (fls. 55/57).

Contra-razões, fls. 59/68, com argüição de deserção do Recurso, por ausência de depósito recursal e recolhimento de custas.

A D. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento, devendo ser concedida a Segurança, fls. 71/72.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS

No tocante ao depósito recursal, não há como entender deserto o Recurso Ordinário da Impetrante.

Nos termos do item I da Instrução Normativa nº 3/93 desta E. Corte, o depósito recursal "**(...) pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado**", o que não é o caso dos autos.

Ausente também a deserção pelo não-recolhimento das custas processuais.

O Acórdão regional denegou a Segurança e determinou que as custas processuais fossem recolhidas na forma da lei, a cargo da Impetrante, fl. 53. Não consta da decisão, como sempre ocorre, o cálculo do valor a ser pago.

Na forma do Enunciado nº 53 da Súmula deste Tribunal, "**O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo**".

Rejeito a preliminar.

2 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA INSUFICIENTE

O Mandado de Segurança visa sustar os efeitos do ato impugnado para que, nos termos da Lei nº 5.764/71, seja suspensa a Reclamação trabalhista contra ela movida por Fernando Augusto Santa Cruz Amorim Gomes, tendo em vista encontrar-se em liquidação extrajudicial.

A Lei nº 5.764/71, no Capítulo que trata da dissolução e liquidação das sociedades cooperativas, estabelece, em seu art. 63, inciso I, que as cooperativas se dissolvem de pleno direito "**quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade**".

Com base nesse dispositivo a Impetrante fundamentou a Inicial, juntando cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30/8/94 para exame, discussão e votação das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/93, anexando também a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 30/9/94, visando a dissolução e

liquidação da Cooperativa, com base no inciso I, do art. 63 da Lei nº 5.764/71, proposta que foi aprovada por unanimidade de votos, fl. 20.

Inexiste, de fato, nos autos comprovação da regular convocação e instalação da Assembléia Geral Extraordinária, conforme registrou o Regional para concluir pela insuficiência de prova da liquidação extrajudicial.

Ocorre, porém, que nos termos do art. 76 da Lei nº 5.764/71:

> **"A publicação, no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios."**

A Impetrante cumpriu efetivamente a determinação expressa na referida Lei, anexando, à fl. 20, cópia da publicação no Diário Oficial da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, mediante a qual foi deliberada a liquidação extraordinária da Empresa.

Do exposto, verifica-se demonstrada a liquidação extrajudicial da Cooperativa Agrícola Cotia - Cooperativa Central, nos termos da lei.

3 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO

A Lei nº 5.764/71, em seu art. 76, determina a suspensão de ação judicial contra cooperativa em liquidação extrajudicial, pelo prazo de 1 (um) ano.

O objetivo da Lei é resguardar o direito dos demais credores perante a execução iniciada sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda.

Tendo em vista que o credor trabalhista deve se munir de um título executivo judicial para poder habilitar-se junto à massa liquidanda, as ações e execuções trabalhistas devem seguir seu trâmite normal, ainda que se encontre o devedor em processo de liquidação extrajudicial, de modo a tornar o crédito do empregado líquido e certo junto à massa liquidanda.

O que visa, portanto, a Lei nº 5.764/71 é proteger o ativo da empresa sob liquidação extrajudicial, perante os demais credores.

Este procedimento, cumpre frisar, não implica retirar o privilégio alusivo aos créditos trabalhistas, mas resguardar o direito dos demais credores com o mesmo privilégio.

Finalmente, importante esclarecer que o art. 76 da Lei nº 5.764/71 não foi revogado expressamente por norma posterior.

O art. 5º, XXXV, da Constituição, ao dispor que "**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**", certamente não alcança a redação textual do art. 26 da Lei nº 5.764/71, tendo em vista que o referido dispositivo legal apenas dispõe sobre suspensão temporária do curso da ação, não impedindo que esta se processe até a execução, observado apenas o juízo universal.

Mesmo porque, conforme já ressaltado, o propósito da lei é a proteção de todos os credores que se habilitarem junto à massa liquidante, o que de longe afasta qualquer conclusão de que se estaria impedindo o acesso das partes à obtenção da prestação jurisdicional.

No caso, verifica-se que a Reclamação que se busca ter seu curso suspenso, ainda está no processo de conhecimento, consoante registro do Relator no Despacho não concessivo da Liminar requerida, fl. 27.

Por todo o exposto, e não se tendo notícia de que o ativo da Impetrante esteja sofrendo qualquer constrição judicial, em prejuízo do juízo universal, que justifique a imediata sustação e conseqüente concessão da Segurança, nego provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, por Ausência de Depósito Recursal e Recolhimento de Custas; II - Negar provimento ao recurso. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-MS-201886/95.7

Brasília, 9 de setembro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
PRESIDENTE

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO